



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

Ref.: Inquérito Civil 1.23.008.000452/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, perante a presença de Vossa Excelência, através da Procuradora da República subscrita, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 127, *caput*, art. 129, V, art. e art. 231, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988; art. 5º, III, *b*, art. 6º, VII, *b*, todos da Lei Complementar nº 75/93; como também com base na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, contra

ECOLOGE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.954.417/0001-72, com sede na Rua Anhai, n. 1180, 2º andar, bairro Bom Retiro, CEP n. 01130-000, São Paulo/SP,

FARID CURI, inscrito no CPF n. 006.912.409-49, residente na Rua Rio de Janeiro, n. 274, 16º andar, bairro Higienópolis, CEP 01240-010, São Paulo/SP;

1 DOS FATOS

A presente demanda, lastreada com os documentos que formam o Inquérito Civil 1.23.008.000452/2016-37, tem por escopo obter a reintegração de posse em desfavor de

ECOLOGDE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA. para que desocupe a área de entorno da comunidade indígena Munduruku, Terra Indígena Munduduku, aldeia Santa Cruz, município de Jacareacanga/PA.

O referido empreendimento opera atividades na filial denominada Pousada Ecolodge, localizada na confluência dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, município de Jacareacanga/PA. Trata-se de flutuante que funciona como pousada/ponto de apoio para a prática de pesca esportiva na região.

A Coordenação Regional do Tapajós – FUNAI realizou a I Oficina de Proteção Territorial das Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza (fls. 16/24), oportunidade em que se realizou diagnóstico dos ilícitos que são cometidos no interior dessas terras protegidas.

Nesse diagnóstico, as atividades da Pousada Ecolodge são indicadas como ameaça a integridade daquele território (fl. 20-verso). Conforme manifestação das lideranças indígenas durante a oficina, é constante a entrada de turistas e funcionários da pousada no interior da terra indígena sem autorização.

Ademais, a incompatibilidade da atividade desenvolvida pelo empreendimento com o local em que está instalada se evidencia na manifestação dos próprios indígenas na reunião realizada no dia 10.07.2016.

Os indígenas iniciaram tratativas com o proprietário do empreendimento, informando acerca das incursões de funcionários e turistas para além dos limites da aldeia. Contudo, não receberam a atenção necessária para fazer cessar a entrada ilegal na área indígena.

2 PRELIMINARES

2.1 Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação encontra amparo no artigo 109, inciso XI, da CF/88, em razão da natureza do objeto da ação (posse de terras indígenas) e em face do sujeito ativo.

Frisa-se que, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal¹. Como ensina

Teori Albino Zavascki,

(...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a Ação Civil Pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição.

(...) figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa", para tanto devendo investigar se a demanda se insere "no âmbito das atribuições do Ministério Público que a promoveu". (Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, 2ª ed., São Paulo, 2007, pp. 144-145).

Outrossim, resta evidenciado que a Subseção Judiciária de Itaituba/PA detém a competência territorial absoluta para apreciar a presente demanda, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85, haja vista que a comunidade indígena Munduruku residente na aldeia Santa Cruz, localiza-se no município de Jacareacanga/PA.

2.2 Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A Constituição da República definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e o incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Dentre as atribuições constitucionais do órgão ministerial, está a defesa judicial dos interesses e direitos das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 determina que uma das funções institucionais do Ministério Público da União é defender em juízo os interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e") e prevê, em seu artigo 6º, incisos VII, alínea "c", e XI, e art. 37, inciso II, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública que tenha por escopo a proteção dos interesses individuais e coletivos das comunidades indígenas.

Em face desses preceitos, e tendo em vista a indubitosa presença de interesse

federal na demanda, resta configurada a legitimidade ativa do *Parquet* federal.

3 DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Carta da República). Transcreva-se, por oportuno, mencionadas disposições constitucionais:

Art. 20. São bens da União: [...]
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XIV - populações indígenas;

O direito dos índios às suas terras é um direito constitucional fundamental. O fundamento jurídico e histórico desse direito é a ocupação originária, tradicional e imemorial de suas terras. As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nua-proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR).

Nesse sentido, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos e não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso

Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (g.n)

O traço da originalidade do direito dos índios foi apontado pelo Supremo Tribunal Federal, que ressaltou sua anterioridade em relação a outros direitos, até mesmo no tocante ao nascimento das unidades federadas:

Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas".

(...)

DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

A posse e o usufruto dos índios sobre suas terras não se identificam com os institutos tradicionais civilistas, não se aplicando a eles a disciplina comum dos Direitos Reais do Código Civil e da proteção possessória do Código de Processo Civil. Trata-se de posse e usufruto tradicionais, institutos de Direito Constitucional, como bem fixou o Supremo Tribunal Federal:

O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

A demarcação de terras indígenas é encarada pelo Supremo Tribunal Federal como “capítulo avançado do constitucionalismo fraternal”:

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009)

Observa-se, a partir dos mencionados textos constitucionais, que a Constituição assegura aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tal regramento é ainda prescrito no art. 23 da Lei nº 6.001/73, que estabelece a definição de posse indígena:

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Outrossim, relativamente ao domínio das terras indígenas, a Carta Magna de 1988 asseverou sua inalienabilidade e a indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 231, §4º).

Verifica-se, portanto, que a relação entre o índio e a terra extrapola a esfera privada, pois trata-se de exploração para sobrevivência física e cultural. Assim, toda a área utilizada pelos índios em qualquer manifestação cultural, os locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica são essenciais, de modo que nenhum interesse econômico particular se sobrepõe aos direitos garantidos pela ordem interna e internacional aos grupamentos indígenas.

Nesse sentido estabelecem os artigos 13 e 14 da Convenção OIT nº 169, de 07/06/89, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002, abaixo transcritos:

PARTE II – TERRA

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos

interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de território, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Há de se salientar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 231, §2º, garante o usufruto exclusivo dos rios que perpassam a terra indígena, da seguinte forma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Dessa forma, os indígenas da TI Munduruku detêm o direito exclusivo de arbitrar o uso dos recursos naturais existentes neste sistema, direito este entendido de maneira coletiva. Os indígenas são senhores de suas terras e dos recursos naturais nelas existentes, não se admitindo qualquer intervenção externa não autorizada.

É imperiosa a obtenção de autorização expressa da FUNAI, a realização de licenciamento ambiental e a inafastável manifestação/autorização dos indígenas, considerando a coletividade que habita a TI. Essas condicionantes legais são consectários do regime constitucional de proteção dos direitos indígenas e foram negligenciadas pelo empreendimento ECOLOGE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

Assim, por ser a pesca esportiva atividade não regulamentada, para ser

desenvolvida em Terras Indígenas deve passar pelo crivo da Instituição Indigenista oficial – Fundação Nacional do Índio, FUNAI. É fundamental que haja consenso entre os indígenas afetados e que a atividade não apresente risco de comprometer a integridade territorial.

Os indígenas já manifestaram desacordo com a exploração da atividade no interior da TI. A necessidade de infraestrutura e o tráfego de pessoas alheias à cultura indígena impactam socioculturalmente a comunidade.

O comportamento do empreendimento desrespeita, portanto, os direitos e interesses daquela comunidade indígena que têm encaminhado a este Ministério Público Federal e à FUNAI expedientes e representações contra a atividade empresarial em questão.

Outrossim, as atividades desenvolvida pela Pousada Ecolodge apenas se prestam à satisfação de interesses particulares, sem a devida atenção aos direitos dos indígenas afetados pela prática.

Dessa forma, a atuação efetiva do Estado no presente caso, por meio de ação judicial, é medida que se impõe para a garantia dos direitos constitucionais dos indígenas, como medida repressiva tendente a evitar maiores problemas decorrentes das atividades econômicas exploradas por terceiros na Terra Indígena Munduruku.

4 DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização por danos morais está prevista no art. 5º, V da Constituição da República. Não há restrição constitucional quanto à natureza individual ou coletiva do dano para ser passível de indenização.

A Lei da Ação Civil Pública (lei nº 7.347/85) determina:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse *difuso ou coletivo*. (...)

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a **indenização pelo dano** causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Para Carlos Alberto Bittar Filho (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55), dano moral coletivo é: “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação

antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

O Superior Tribunal de Justiça encampou o reconhecimento do dano moral coletivo, como se ilustra com o voto da eminente Min. Nancy Andriighi (REsp 636.021/RJ):

A lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. (...). por tudo isso, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

Ressalte-se que o dano moral coletivo deve ser percebido pelo seu aspecto objetivo e não subjetivo. Em outras palavras: **o dano moral coletivo não se relaciona, necessariamente, com dor moral, sentimento, lesão psíquica, mas sim com lesão à ordem jurídica**, pela contrariedade da ação ou omissão do infrator aos interesses coletivos da sociedade legalmente protegidos. É o caso típico, por exemplo, do dano ambiental, no qual não há, necessariamente, dor, sentimento. Ou seja, o dano moral deve ser interpretado e aplicado de acordo com as peculiaridades dos bens jurídicos transindividuais. Nesse sentido, REsp 1.057.274/RS, Min. Eliana Calmon. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – **DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO** - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi

custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido”. (destacamos).

No mesmo sentido decisão de 22 de outubro de 2015, do STJ, o relator, ministro Humberto Martins, que reiterou:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.**

1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

(...)

8. **O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.

Para Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano Moral Coletivo. 2004, p. 298), “o dano moral coletivo corresponde à ‘injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade’, constituindo a ‘violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos’”. Os elementos necessários ao surgimento do dever de reparar o dano moral coletivo não guardam diferenças de relevo em comparação com o dano moral individual. Para este último autor citado (2004, p. 298), tais elementos são os seguintes: (a) a **conduta antijurídica (ação ou omissão)** do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a **ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais**, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica); (c) a percepção do **dano** causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo; (d) o **nexo causal** observado entre a

conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada (In: Apontamentos Sobre Dano Moral Coletivo. Fausto Kozo Kosaka. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9(16-17): 75-91, jan.-dez. 2009).

No presente caso, é evidente que a recalcitrância do responsável pelo empreendimento em cessar as atividades da Pousada Ecolodge, conforme manifestado pelos indígenas, vulnera os direitos assegurados, colocando em risco o território indígenas, na medida em que a atividade proporciona a entrada de pessoas estranhas à TI Munduruku.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – **danos *in re ipsa*** –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Por fim, necessário se faz que os recursos provenientes da indenização por danos morais coletivos sejam revertidos em favor da sociedade, através da **aplicação do valor da condenação em favor do Programa de Proteção Territorial do Povo Munduruku**, sem que esse valor substitua a aplicação orçamentária ordinária.

De forma subsidiária, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se seja recolhido sob o código de Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 13920-3, com o título “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”.

Diante de todo o exposto, ponderando (a) as diversas ilegalidades e irregularidades acima relatadas, de repetição desnecessária; (b) o caráter generalizado das irregularidades, não sendo pontuais, a evidenciar a gravíssima omissão e ação deficiente dos réus; (c) a reiteração prolongada das condutas ilegais, eis que severos problemas na proteção aos defensores de direitos humanos ocorre repetidamente há anos; (d) a lesão à dignidade humana, a gravidade das violações de direitos humanos; (e) a necessidade de adequação, razoabilidade e proporcionalidade da indenização; (f) a necessidade de não se causar enriquecimento sem causa aos beneficiados, e nem de outra banda, a ruína dos condenados; (g) o caráter *punitivo-pedagógico* da indenização; (h) o caráter *preventivo* da indenização, com o fito de inibir os réus a reiterarem futuramente as condutas ilegais; (i) o caráter compensatório da indenização, de modo a proporcionar benefícios ao Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos que no passado foi preterido em seus direitos; requer-se a condenação dos réus, de forma solidária (art. 942, *in fine*, do Código Civil), ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos** no importe mínimo de **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

4 DOS PEDIDOS

4.1 Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência

poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial, em razão de todos os problemas sociais advindos do exercício da atividade da Pousada Ecolodge. A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quanto houve “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

A **probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso.

As normas jurídicas conjugados ao material instrutório, no qual se evidenciam irregularidades, já que se busca o cumprimento da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de convenção internacional que asseguram o respeito aos povos indígenas, além da correta atuação dos órgãos públicos, demonstram a relevância dos fundamentos das afirmações ministeriais, tornando-os aptos a conduzir à procedência da pretensão deduzida em juízo.

Por outro lado, existe o **perigo de dano**. As impugnadas atitudes do empreendimento prejudicam o normal desempenho da cultura do povo indígena que é diretamente afetado pela atividade, eis que constantemente são surpreendidos por pessoas

estranhas em suas terras, evidenciando-se a necessidade de uma posição ativa por parte dos órgãos envolvidos.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis, tendo em vista que a Pousada Ecolodge, mesmo após a manifestação dos indígenas pela imediata retirada das instalações e do desenvolvimento das atividades, continua explorando a atividade econômica.

Assim, o não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Desta forma, presentes os requisitos da medida, e considerando a necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir a continuidade do dano suportado pelos indígenas da Terra Indígena Munduruku, município de Jacareacanga, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, determinando *inaudita altera parte*, obrigação de fazer para **imediate paralisação das atividades e retirada da infraestrutura do empreendimento POUSADA ECOLODGE, de responsabilidade da pessoa jurídica ECOLODGE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.**

4.2 Do pedido final

Diante do quadro fático exposto anteriormente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. o recebimento da inicial e os documentos que a acompanham;
2. o DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos especificados no item 4.1 da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
3. a citação dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;
4. Ao final do processo, **julgar pela procedência total desta demanda**, com a condenação do Demandado nos seguintes termos:

- a condenação dos demandados à obrigação de fazer consistente

em retirar a infraestrutura da Pousada Ecolodge da Terra Indígena Munduruku, no município de Jacareacanga/PA, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- a condenação à obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de realizar a atividade ilegal, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para o autor, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;
- a reversão do produto da indenização para projetos de melhorias nos direitos territoriais, em especial, o desenvolvimento do **Programa de Proteção Territorial do Provo Munduruku**;

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitivas de testemunhas.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Santarém/PA, 21 de julho de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República